



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003673-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALLAN FERNANDO JESUS MERENCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35616

Agravo em Execução nº 0003673-49.2025.8.26.0996

Agravante: ALLAN FERNANDO JESUS MERENCIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo, tendo em vista a prática de faltas graves durante a execução da pena.
2. O livramento condicional exige, além do cumprimento do requisito objetivo, a demonstração de bom comportamento carcerário e ausência de faltas graves nos últimos 12 meses, conforme nova redação do artigo 83 do Código Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019.
3. O atestado de boa conduta carcerária, por si só, não é suficiente para comprovar a ressocialização do apenado, sendo necessário avaliar o comportamento de forma ampla, além da mera disciplina formal.
4. A prática de crimes graves, incluindo delito equiparado a hediondo, indica maior periculosidade do condenado, justificando a exigência de maior rigor na análise do requisito subjetivo para concessão do benefício.
5. A existência de faltas disciplinares graves demonstra descompromisso com a terapêutica penal, justificando o indeferimento do pedido de livramento condicional, conforme previsto no artigo 85 e 88 da Resolução SAP-144/2010.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto contra a decisão de fls. 15/16, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emidio, que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado por **ALLAN FERNANDO JESUS MERENCIO**, nos autos da execução nº 0004389-23.2018.8.26.0026.

O agravante argumenta preencher os requisitos necessários ao
Agravo de Execução Penal nº 0003673-49.2025.8.26.0996 -Voto nº 35616

deferimento da benesse, nos termos do artigo 83, do Código Penal. Sustenta que faz jus ao livramento condicional pois já cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, além de apresentar bom comportamento carcerário. Nesse sentido, requer o deferimento do livramento condicional (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 19/21) e mantida a decisão (fl. 23), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 31/38), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 19 de março de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

ALLAN foi condenado pelo cometimento dos crimes de roubo e tráfico de drogas ao cumprimento da pena total de 12 (doze) anos, 01 (um) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme cálculo atualizado de pena (fls. 539/542).

Sob argumento de ter preenchido os requisitos legais, pleiteou a concessão do livramento condicional, sendo esse indeferido pelo Juiz *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, ressaltando que o reeducando perpetrou faltas graves durante a execução (fls. 15/16).

Nesse ponto, não há que se falar em falta de fundamentação, vez que a Constituição exige, no seu inciso IX, do artigo 93, que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja ampla ou extensamente fundamentada, pois uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF, AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90).

Ressalte-se que, diante da nova redação do artigo 83, do Código

Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, é exigido **não mais comportamento satisfatório**, mas sim **bom comportamento carcerário além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.**

No mais, relembro que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”*¹

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

em Juízo:

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.[...]

*Artigo 88 - **Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar**, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).*

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse ponto vale ressaltar que ALLAN não foi submetido à exame criminológico e, sem embargo das discussões sobre a irretroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843, de 2024, que alterou a redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a perícia seria necessária no caso em concreto para que se possa apreciar se o condenado reúne, ou não, méritos para concessão dos benefícios.

No presente caso, **verifica-se a prática de crimes gravíssimos, inclusive equiparado a hediondo**, de modo que a demonstrar maior periculosidade, aparentando fazer do crime seu meio de vida.

Ademais, observado o comportamento descompromissado do agravante, **diante da anotação de faltas disciplinares de natureza grave**, de modo que maior cautela deve haver para o deferimento de benefício tão amplo, exigindo análise mais detalhada, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, para que demonstre estar reabilitado e merecer retornar ao convívio social.

O princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, assegura que a execução penal deve ser

ajustada às particularidades do apenado. Dessa forma, o cometimento de falta grave pelo executado não pode ser ignorado ou tratado de maneira indiferente, pois caracteriza uma conduta que compromete a disciplina e a ordem no estabelecimento penal.

O tratamento diferenciado entre o reeducando que cumpre regularmente sua pena e aquele que comete falta grave não ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), uma vez que situações distintas demandam respostas proporcionais. Aquele que respeita as regras do sistema prisional demonstra comprometimento com a ressocialização e deve ser beneficiado de acordo com sua conduta. Por outro lado, o apenado que comete falta grave compromete sua própria reabilitação, exigindo uma resposta estatal mais severa para fins de disciplina e ordem no sistema carcerário.

Assim, considerando a gravidade dos crimes cometidos e o histórico prisional maculado, o condenado deve ser avaliado com maior rigor, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser agraciado com benesse tão ampla quanto o livramento condicional.

Logo, a decisão de 1º grau deve ser mantida, pois não preenchido o requisito de ordem subjetiva, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, não sendo possível o deferimento do benefício.

Assim, por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora